



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-53.2014.815.0731**

**Origem** : 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**1º Apelante** : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás  
**Advogado** : João Eduardo Soares Donato  
**2º Apelante** : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros  
**Advogado** : Carlos Roberto Siqueira Castro  
**Apelado** : Marcos Antônio Gonçalves Pereira  
**Advogado** : Fellipe Sales Carneiro da Cunha

**PRELIMINAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOMENTE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR É QUEM DEVE COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, MOSTRANDO-SE PARTE ILEGÍTIMA A PATROCINADORA DA RESPECTIVA ENTIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS E REJEIÇÃO DA PREFACIAL DA PETROS.**

1. Segundo pacífica jurisprudência, inclusive deste Tribunal e do STJ, em ações em que se questionam complementação de aposentadoria, somente a

entidade de previdência complementar é quem deve compor o polo passivo da demanda, mostrando-se parte ilegítima a patrocinadora da respectiva entidade.

2. STJ: "A jurisprudência desta Corte é no sentido de "afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, dentre outros temas)" (AgRg no AREsp n. 295.151/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 30/9/2013)." (AgRg no AREsp 764.388/SE, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

3. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela PETROBRAS e rejeitada a da PETROS.

**APELAÇÃO CÍVEL. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PL/DL-1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INÚMEROS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no sentido de que, por não ter havido a correspondente fonte de custeio, o benefício PL/DL-1971

não integra os proventos de complementação de aposentadoria dos inativos.

2. STJ: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.” (Decisão Monocrática no REsp nº 1625590, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação: 27/09/2016).

### **3. Recurso apelatório provido.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROBRAS, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROS e, no mérito, dar total provimento ao recurso apelatório da segunda apelante, para julgar improcedente, *in totum*, o pedido inicial.

### **Relatório**

Trata-se de Apelações cíveis interpostas pela PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, contra sentença (fls. 187/191) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, assim ementada:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA

O JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE OBJETIVAM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA PL/DL 1971. NATUREZA SALARIAL – PROCEDENTE.”

A 1ª Apelante alega, preliminarmente: a) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, já que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade exclusiva da PETROS – Fundação Petrobras de Seguridade Social, que consubstancia pessoa jurídica diversa da recorrente; b) impossibilidade jurídica do pedido, porquanto “tal pretensão se põe contrária à exigência constitucional encartada no art. 202, caput, da CF/88, uma vez que não houve qualquer constituição de reserva para garantir o benefício da suplementação de aposentadoria, conforme requerido na petição inicial” ; c) impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, “a Lei 10.101/00, ao dispor sobre a participação nos lucros, [...] deixou claro que ela não substitui ou complementa o salário, sendo devida apenas aos empregados e não aos aposentados”.

Argui prejudicial de mérito, consubstanciada na ocorrência de prescrição total em consonância com o disposto nos enunciados das súmulas 294 e 326 do TST, ou, superada esta tese, a aplicação da prescrição quinquenal, prevista no art. 7º, inciso XXIX da CF/88.

No mérito, sustenta que a parcela PL-DL-1971 não tem natureza salarial, mas, em verdade, representa, sob essa rubrica, a participação nos lucros que PETROBRAS, razão por que só pode ser paga aos funcionários da ativa. Assevera ainda que a atribuição de obrigação de entidade privada (PETROS) à sociedade de economia mista (PETROBRAS) viola o disposto nos termos dos arts. 37, inciso XIX e 202, §2º ambos da Constituição Federal, pois o deferimento do pedido, sem a constituição de capital reserva, além de violar o disposto no art. 202, caput, , da CF, caracteriza afronta ao princípio da separação de poderes. Verbera, por fim, a ausência de solidariedade entre PETROBRAS E PETROS. (fls.201/221)

A PETROS, segunda apelante, por sua vez alega, preliminarmente: a) a sua ilegitimidade passiva, já que não teria participado das negociações coletivas dos empregados com a PETROBRAS, de onde nasceriam direitos trabalhistas ora questionados; b) a incompatibilidade entre os pedidos, porquanto o autor, ao pleitear a presente verba, estaria violando ato jurídico perfeito, já que, ao assinar o 'Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano PETROS do Sistema Petrobras' (fls. 140/141), "teve total conhecimento de que seu benefício seria desvinculado da Tabela Salarial da Patrocinadora, com indexador de reajuste próprio (IPCA) não podendo, agora, pleitear outro reajuste senão aquele ao qual se vinculou através da repactuação".

No mérito, afirma que é legal a alteração dos Regulamentos, à luz da Lei Complementar nº 109/2001, que a parcela PL/DL-1971 não se estende aos aposentados, já que não ostenta natureza salarial e que a concessão do benefício, sem a corresponde fonte de custeio (desconto previdenciário), acarretará desequilíbrio atuarial. (fls.235/257)

Sem contrarrazões aos respectivos apelos. (fl. 305)

A Procuradoria de Justiça suscitou preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade para que não sejam conhecidos os recursos apelatórios, sem manifestar-se sobre o mérito dos recursos (fls. 312/316).

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Inicialmente aprecio a preliminar de afronta ao princípio

da dialética suscitada pelo Ministério Público em seu parecer encartado às fls. 312/316).

Analisando os apelos interpostos, verifico que ambos os recursos enfrentam os termos da sentença, rebatendo os seus fundamentos, e expondo as suas inconformações com a rejeição das preliminares arguidas e com a procedência do pedido do autor.

Com essas considerações, rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelas recorrentes.

Segundo pacífica jurisprudência, inclusive deste Tribunal e do STJ, em ações em que se questionam complementação de aposentadoria, somente a entidade de previdência complementar é quem deve compor o polo passivo da demanda, mostrando-se parte ilegítima a patrocinadora da respectiva entidade.

Cito os seguintes precedentes:

AP nº 0000780-96.2014.815.0731 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. SÚMULA Nº 83 DO STJ. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA. [...]

5. Esta Corte possui o entendimento de que o

patrocinador não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das lides instauradas entre a entidade fechada de previdência privada e beneficiários dos seus planos de benefícios (Resp 1.443.304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1573570/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. ENTIDADE PATROCINADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. 2. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de "afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, dentre outros temas)" (AgRg no AREsp n. 295.151/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2013).

[...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 764.388/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE

VERBAS RECONHECIDA AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE NA PATROCINADORA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. CEF. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...] 4.O patrocinador não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das lides instauradas entre a entidade fechada de previdência privada e beneficiários dos seus planos de benefícios. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Agravo e recurso especial provido. (EDcl no AgRg no AREsp 558.591/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CUSTEIO DAS DESPESAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN ENQUANTO PATROCINADOR. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 27, § 10, DO ADCT. [...] 4. A "jurisprudência deste Tribunal é firme em afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, dentre outros temas)" (AgRg no AREsp 295.151/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em



19/9/2013, Dje 30/9/2013). [...] (AgRg nos EDcl no REsp 1474447/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, Dje 23/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE PATROCINADORA DO REGIME. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. - "O patrocinador não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das lides instauradas entre a entidade fechada de previdência privada e beneficiários dos seus planos de benefícios. Precedentes ". (STJ, Quarta Turma, EDcl no AgRg no AREsp 558.591/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje 04/12/2015). [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011440520138150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. Em 14-06-2016)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROBRAS, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015; em razão disso, julgo prejudicados os outros tópicos de sua apelação e condeno o autor (apelado) ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução desses ônus observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROS.

Passo à análise do mérito do recurso.

A questão referente à violação a ato jurídico perfeito constante na apelação da PETROS, confunde-se com o mérito, razão por que os analiso em conjunto.

Como já exaustivamente posto, a presente “Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria” ajuizada por Marcos Antônio Gonçalves Pereira pretende incluir, nos proventos de aposentadoria do autor, ex-funcionário da PETROBRAS, a parcela denominada PL/DL-1971.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no sentido de que, por não ter havido a correspondente fonte de custeio, o benefício PL/DL-1971 não integra os proventos de complementação de aposentadoria dos inativos. A propósito, transcrevo os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (STJ, Decisão Monocrática no REsp 1625590 , Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação 27/09/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE CPC/73. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, Decisão Monocrática no REsp 1617256, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação 27/09/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (STJ, Decisão Monocrática no REsp 1627168, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação 23/09/2016)

Especificamente sobre o tema, cito ainda as seguintes decisões monocráticas, proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1595089, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, data da publicação 20/09/2016; REsp 1602399, Relator Ministro Raul Araújo, data da publicação 22/08/2016; REsp 1617166, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, data da publicação 22/08/2016; REsp 1601763, Relator Ministro João Otávio de Noronha, data da publicação 22/08/2016; REsp 1597464, Relator Ministro João Otávio de Noronha, data da publicação 22/08/2016; REsp 1593095, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, data da publicação 05/09/2016.

Este Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre a matéria *sub judice*, pronunciando-se no mesmo sentido do entendimento pretoriano, conforme demonstram os arestos abaixo:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DA PARCELA DENOMINADA PL/DL 1971. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NÃO SALARIAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Restando demonstrado o caráter não salarial da PL/DL 1971, referida verba não pode ser incorporada na

complementação dos proventos, alusivos à aposentadoria na respectiva entidade de previdência privada. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00082647220138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, j. em 26-01-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALOR DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS REFERENTES A PL-DL (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS). NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TAIS VERBAS QUANDO NA ATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O salário de benefício do participante de previdência privada será calculado de acordo com o salário de participação apurado, pois, nos termos da legislação que disciplina as entidades de previdência privada e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a extensão de vantagens pecuniárias ou reajustes concedidos aos empregados da ativa, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria dos empregados inativos, independentemente de previsão de custeio. - Não havendo comprovação de que o participante da previdência privada recebeu, enquanto na ativa, PL-DL (Participação nos Lucros), e nem que tivesse incidido contribuição previdenciária sobre parcelas, não há como incluir tais verbas no salário de participação. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00218143720138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 01-06-2015)

Assim, a questionada parcela PL-DL 1971 não pode ser estendida aos inativos, à míngua da respectiva fonte de custeio, sob pena

de criar desequilíbrio atuarial no regime de previdência complementar, violando, por conseguinte, o art. 202 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 109/2001.

Com essas considerações,

1) **Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROBRAS**, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015; em razão disso, julgo prejudicados os outros tópicos de sua apelação e condeno o autor (apelado) ao pagamento das despesas processuais (artigos 82, § 2º, c/c 84 do CPC/2015) e honorários aos advogados da recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC/2015), devendo a execução desses ônus observar o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

2) **Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROS** e, no mérito, **dou provimento** ao recurso apelatório por ela interposto, para julgar improcedente o pedido inicial, e condenar o autor, ora apelado, ao pagamento das despesas processuais (artigos 82, § 2º, c/c 84 do CPC/2015) e honorários aos advogados da recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC/2015), devendo a execução desses ônus observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de fevereiro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 02 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**RELATORA**